	_
	⊱
	۲,
	C
	α
	LC
	Odino: 8F4CD175-DD60F970-43D85F5A-0C75RC
	ċ.
	≻
	٩
	◁
	Ľ
	ñ
	17
	*
	⋍
	느
	₾
	7
~:	نے
O	7
	Ġ
_	ĭĭ
ш	Ħ
≂	\sim
_	⊁
ш	능
$\overline{}$	ட
ш	٠,
\circ	2
¥	5
VOEL COELHO	Ξ
	Ļ
ш	C
0	₹
\sim	ш
O	$\overline{\alpha}$
_	-
īīī	ċ
≂	ē
$\underline{\circ}$	₽
Z	۶.
⋖	``
~	_
2	C
\sim	п
\subseteq	۲
$\overline{\sim}$	≥
=	×
⋍	ے
≥	Ċ
or MARIO MANOE	spede e informe
ਨ	a
ă	п
_	÷
æ	7
ె	۶
ā	77
č	Š
	>
느	_
늄	>
italmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
gitalr	Ċ
digitalr	5
digitalr	200
lo digitalr	200
ido digitalr	S C C
ado digitalr	on me e
inado digitalr	מט שב פט
sinado digitalr	on me and
ıssinado digitalr	or me ant e
assinado digitalr	Ita toe am do
assinado digi	on and ethic
assinado digi	on the and ethics
assinado digi	on and at the am and
assinado digi	on and at the and
assinado digi	/consulta top am do
assinado digi	//const
assinado digi	//const
assinado digi	//const
assinado digi	http://consulta toe am oo
assinado digi	//const
ento foi assinado digi	//const
assinado digi	//const
assinado digi	//const
assinado digi	usce o site http://consu
assinado digi	usce o site http://consu
assinado digi	usce o site http://consu
assinado digi	usce o site http://consu
assinado digi	usce o site http://consu
assinado digi	usce o site http://consu
assinado digi	usce o site http://consu
assinado digi	usce o site http://consu
assinado digi	ferência acesse o site httn://consu
assinado digi	usce o site http://consu

Publicado TCE/AM,	no Diái	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº500/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11281/2019.
- **2- Assunto:** Prestação de Contaș Anual
- 3- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins SAAE
- **4- Exercício**: 2018
- 5- Responsável: Nelson Raimundo Pinheiro Campos (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tr
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7524/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- **9- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins SAAE, de responsabilidade do Senhor Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Senhor Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob

	2
	č
	50
	O CÓGIGO: 8F4CD175-DD60F970-43D85F5A-0C75BC
	ζ
	2
	Щ
	ă
	۲
	4
Q.	7
∺	й
≌	٦
ш	۶
$\overline{\Box}$	7
우	7
≐	Ċ
믕	5
gitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Ä
닒	ċ
ō	<u>.</u>
ş	ý
È	č
0	ā
굗	2
₹	٤
Ξ	a p inform
8	one ulta tre am dov hr/spede
ŧ	٩
ĕ	ű
늘	ځ
鼍	2
ĕ̈́	č
유	2
ğ	ď
.≌	÷
g	±
nto foi assinado digit	ū
2	ģ
e	ž
Ĕ	÷
ಠ	2
귱	ij
Este documento foi	conferência acesse o si
ШS	ď
	č
	Č
	σ
	2
	á
	af d
	5

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrör	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAC	00
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº500/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

- **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - **10.3.1.** Inexistência e/ou deficiência do controle interno (artigos 31 e 74 da Constituição Federal).
 - 10.3.2. Registros funcionais desatualizados, tais como declaração de bens, assentamentos funcionais e o fornecimento da declaração de Imposto de Renda, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE N° 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei n° 8.429/92 e no art. 10 da Lei n° 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89.
 - 10.3.3. Ausência de controle de ponto de servidores do Poder Executivo de Parintins, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se que a observação do princípio da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia, nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988.
 - 10.3.4. As verbas salariais referentes às férias, acrescidas do respectivo adicional, são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, os servidores contratados pela Administração Pública com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (contrato temporário) possuem o direito ao recebimento da referida verba salarial, conforme art. 7º, XVII e art. 39, § 3ª da Lei Maior e ainda conforme disposições da CLT nos arts. 129 a 153. Assim, após todo embasamento jurídico

	_
	≻
	\sim
	⋩
	垬
	7
	,
	⊱
	٩
	◁
	ď
	ш
	K
	α
	\sim
	~
	4
	ہے
E MELLO.	ĭ
_	Ġ
	й
ᆸ	\overline{c}
⋝	Œ
	\sim
٣	7
\Box	٦
\sim	'n
\subseteq	^
エ	Σ
	_
digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	AN: 8F4CD175-DD60F970-43D85F5A-0C75RC
0	4
$\ddot{\circ}$	щ
۷.	α
ш	2
0	2.
7	ζ
7	ý
2	C
2	C
\sim	а
\simeq	5
∝	-
₹	7
₹	Ŧ
_	.≽
≒	a
×	7
_	÷
æ	ă
\subseteq	č
Φ	Ū
Ε	2
₹	2
55	>
	Ć
÷	ζ
_	
요	2
\simeq	u
w	
$\overline{}$	'n
.∺	Ţ
ssin	310
assin	12 10
i assin	at etter
foi assin	sulta to
o foi assin	and ethical
to foi assinad	one illa to
ento foi assin	//consultator
nento foi assin	"//consulta to
mento foi assin	th://consulta to
umento foi assin	http://consulta.tce
ocumento foi assin	http://consulta.tcg
documento foi assin	te http://consulta.tcg
documento foi assin	site http://consulta.tcs
te documento foi assin	site http://consulta.tcg
ste documento foi assin	o site http://consulta.tcg
Este documento foi assin	a o site http://consulta tos
Este documento foi assin	se o site http://consulta tog
Este documento foi assinado digit	asse o site http://consulta to
Este documento foi assin	pesse o site http://consulta.tcs
Este documento foi assin	sterilianos,//cutta http://consulta.tcs
Este documento foi assin	site http://consulta.tcs
Este documento foi assin	is acress a site http://consulta.tcg
Este documento foi assin	size across a site http://consulta.tcg
Este documento foi assin	ância acesse o site httm://consulta tos
Este documento foi assin	rência acesse o site http://consulta.tcs
Este documento foi assin	nferência acesse o site http://consulta.tcs

TCE/AM,	no Di	ario E	letronic	o do
Edição Nº				_
De		/		



	NAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº _

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº500/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

acima, justificar o não pagamento e gozo das férias aos servidores temporários ativos lotados no SAAE Parintins: a) Que sejam listados, de forma tabelada, todos os servidores temporários com sua respectiva data de admissão, cargo e remuneração e; b) Justificar o não pagamento e gozo das férias aos servidores temporários lotados no SAAE Parintins.

- 10.3.5. Divergência dos valores encontrados na Prestação de Contas, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, e com a efetiva despesa encontrada in loco no exame das Diárias concedidas no exercício inspecionado.
- 10.3.6. Ausência de documentos comprobatórios de despesa na monta de R\$ 78.259,17 referente a Despesa de exercícios anteriores, descritos Prestação de Contas, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.
- 10.3.7. Aumento da dívida ativa em relação ao exercício anterior, identificada no Balanço Patrimonial. a) Nesse sentido pede-se que sejam detalhados os débitos que compõem este valor; b) Quais as providências que estão sendo adotadas no sentido de se reaver tais créditos tributários e não tributários a favor da Fazenda Pública.
- 10.3.8. Justificar o registro contábil da provisão do risco de recebimento de dívidas, segundo prescreve os itens 7 a 12 da NBCT 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.
- 10.3.9. Justificar o fato de a documentação que compõe os autos serem datadas posteriormente a homologação do certame. Senão, vejamos os referidos documentos e sua data de emissão relativa à empresa vencedora.
- **10.3.10.** Ausência de assinatura no Parecer Jurídico, contrariando o que determina o Art. 38, VI, da Lei 8666/93.
- **10.3.11.** Ausência do Ato de Designação da Comissão de Licitação, em desconformidade ao art. 38, III da lei 8.666/93.
- **10.3.12.** Ausência de fiscal do contrato referente aos ajustes citados, em desacordo ao Art. 67, Caput 8666/93.

	\subseteq
	ď
	ă
	75
	ç
	۲
	7
	Ц
	ğ
	₹
	4
Ö	7
	δ
Щ	Ş
2	ے
풉	ç
\overline{a}	7,
Ĭ	Ξ
OEL	5
ö	inn: 8F4CD175-DD60F970-43D85F54-00
ပ	벖
닒	ċ
ö	<u>2</u>
z	ζ
) MANOEI	0
5	4
∺	ž
¥	ċ
Σ	ĭ
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٥
0	٥
Ħ	ğ
ē	ŭ
듩	Š
.≌	>
읅	۲
o di	٤
ğ	α
Ξ.	ç
SS	ď
<u></u>	ŧ
ç	ď
2	ζ
e	ĭ
⊑	£
징	Ξ
용	<u>Φ</u>
Este documento foi assinado	U
S	a
ш	ú
	ă
	ă
	٥.
	č
	Prôn
	nfer
	7

TCE/AM,	no Di	ario El	etronico d	0
Edição Nº				
De	_/	/_		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº500/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.3.13.** Ausência dos envelopes devidamente rubricados pelos licitantes proponentes, em desconformidade ao Art. 43, VI, §2. 15.
- 10.3.14. Quanto ao controle e gerenciamento de combustível, verificou-se na pasta de requisições apresentada, que o agente que realiza a solicitação é o mesmo quem assina e justifica o pedido. Tal situação/conduta caracteriza violação ao princípio da segregação de função, em desacordo a PORTARIA 63/96, MANUAL DE AUDITORIA DO TCU e o princípio da moralidade (art. 37, da CF/88).
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.
- 11- Ata: 13ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 20 de Maio de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral